

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP**

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2026

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na na Av. Princesa Isabel, n.º 629, sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-360, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal devidamente constituído por meio do incluso mandato anexo, como interessada no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital em epígrafe, em razão dos fatos e fundamentos narrados a seguir.

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme disposto no subitem 10.3 do Instrumento Convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que o presente certame está previsto para ocorrer em 23/06/2026, é incontroverso a tempestividade da peça impugnatória, haja vista que esta pode ser proposta até o dia 17/06/2026.

Assim, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. DO OBJETO IMPUGNADO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão em sua forma presencial, promovido pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, visando a Contratação de serviços de

emissão, gerenciamento e administração de cartão eletrônico de alimentação e ou refeição, com chip de segurança, para os empregados desta Associação.

Ao analisar os termos do edital supracitado, identificamos que os itens citados abaixo merecem retificação, a fim de ampliar a competitividade e isonomia.

Quadro I do subitem 10.5 do Termo de Referência, que prevê comprovação do credenciamento das quantidades de estabelecimentos credenciados para o serviço de ALIMENTAÇÃO e para o serviço de REFEIÇÃO observadas as quantidades mínimas por localidade/município/Estado conforme quadro I. A comprovação da rede credenciada poderá ser efetuada por meio de arquivo eletrônico no formato .xls ou .xlsx, a qual deverá estar organizada por municípios.

Localidade (Município/Estado)	Credenciados Refeição	Quantidade Mínima Aceitável (50%)	Credenciados Alimentação	Quantidade Mínima Aceitável (50%)
Angra dos Reis/RJ	230	115	230	115
Barra Mansa/RJ	130	65	130	65
Campos/RJ	320	160	320	160
Goiânia/GO	320	160	320	160
Governador Valadares/MG	320	160	320	160
Juiz de Fora/MG	320	160	320	160
Niterói/RJ	370	185	370	185
Petrópolis/RJ	190	95	190	95
Poços de Caldas/MG	230	115	230	115
Resende/RJ	130	65	130	65
Rio de Janeiro/RJ (Município)	3800	1900	3800	1900
São José dos Campos/SP	230	115	230	115
Seropédica/RJ	130	65	130	65
Volta Redonda/RJ	230	115	230	115

E,

8 – Termo de Referência - DAS FUNCIONALIDADES DISPONÍVEIS AOS BENEFICIÁRIOS:

[...]

8.5 Realizar pagamento por aproximação via cartão virtual e pagamento em plataformas de delivery;

É breve o relato dos fatos que motivam a presente impugnação.

03 – DO MÉRITO

03.01 – DA INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA OPERADORAS EM ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

O edital do presente certame, ao exigir a apresentação de uma vultosa relação de estabelecimentos credenciados de forma indistinta para todos os licitantes, impõe uma condição que, embora aparente

ser isonômica, resulta em grave restrição à competitividade e ofensa direta ao princípio da isonomia material, em especial para as empresas que operam por meio de arranjos de pagamento abertos.

Sabe-se que a Administração Pública, apesar da discricionariedade na estipulação das regras do edital, não pode criar exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Os requisitos devem se ater ao estritamente necessário para garantir a boa execução do contrato, ponderando sempre a necessidade administrativa e a amplitude da participação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 790/2025-Plenário, pacificou o entendimento de que a conformação da rede deve ser razoável e visar a um equilíbrio, nos seguintes termos:

“Na licitação para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, é regular a exigência, em edital, de que a empresa vencedora apresente, para fins de celebração do contrato, rede credenciada contendo supermercados específicos. Os requisitos definidos para a conformação da rede credenciada devem compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, de modo a garantir conforto e liberdade de escolha aos usuários”.

Ocorre que, para as operadoras de arranjos abertos, a "rede credenciada" não é formada por contratos individuais de credenciamento, mas sim pela adesão dos estabelecimentos a uma bandeira de ampla aceitação (e.g., Visa, Mastercard, Elo). A exigência de apresentação de uma lista exaustiva de credenciados é, para essas empresas, um ônus desproporcional e que desconsidera a natureza de sua operação, pois sua rede abrange todos os milhões de estabelecimentos que já aceitam a referida bandeira em território nacional.

Impor tal condição a uma empresa de arranjo aberto é o mesmo que exigir de um fornecedor de energia elétrica a lista de todos os aparelhos que podem ser ligados em suas tomadas. É uma exigência que ignora a tecnologia e o modelo de negócio, criando uma barreira artificial à sua participação e ferindo de morte o princípio da isonomia.

A solução para tal impasse é simples, razoável e já conta com o aval da jurisprudência: a **substituição da lista de estabelecimentos por uma declaração formal da licitante**, informando a bandeira utilizada e a amplitude de sua rede. Esta medida atende plenamente ao interesse público, garantindo vasta cobertura aos servidores, ao mesmo tempo que viabiliza a competição.

Corroborando esta tese, o Acórdão 2612/2025 – Plenário do TCU, ao analisar caso análogo, manifestou-se favoravelmente à flexibilização, confirmando que não há irregularidade na aceitação de tal declaração:

"No tocante à eventual restrição à competitividade, observa-se que, embora a funcionalidade mencionada seja exigência contratual, a CCL demonstrou flexibilidade quanto à forma de comprovação da rede credenciada para fins de habilitação. Questionada sobre a possibilidade de substituir a apresentação da lista de estabelecimentos por declaração contendo a bandeira e a rede de atendimento

*utilizadas, a Comissão respondeu de forma positiva: **'Para atendimento ao termo, a lista da rede credenciada poderá ser substituída pela declaração informando a rede de atendimento e a bandeira utilizada'**.*

Portanto, resta evidente que a exigência editalícia, ao ser aplicada de forma indiscriminada, é ilegal por viciar a competitividade do certame e violar a isonomia, devendo ser afastada para permitir a participação da Impugnante, que opera em arranjo aberto e tem plenas condições de atender ao objeto licitado com maior abrangência e eficiência.

03.02 – DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA COMPROVAÇÃO DE CONVENIO PARA PEDIDO E PAGAMENTO EM SITE OU POR APP

O presente edital exige que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

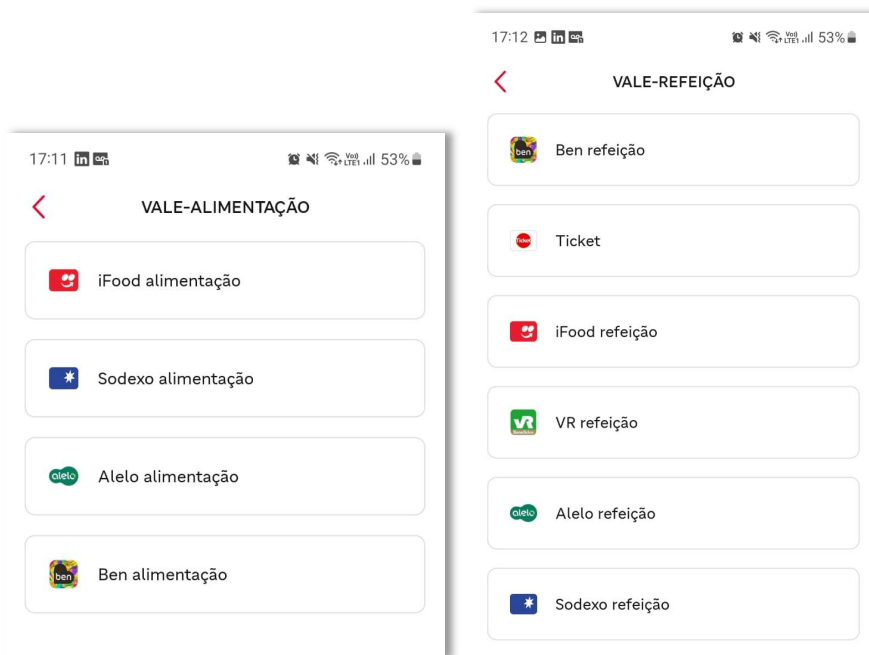
Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do **irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas** com as plataformas de delivery.

Alguns gestores pensam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação possuem convênios com empresas de delivery.

Por outro lado, ao analisar o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

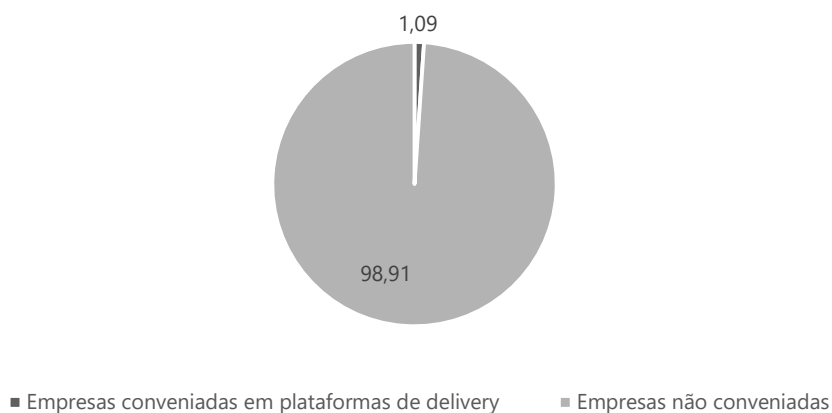
Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, sendo elas: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo:

¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>



Das 549 empresas atuantes no ramo, **apenas 6** preenchem o requisito imposto pela Administração. Isso diminui desproporcionalmente o rol de potenciais participantes do presente certame. **Quase 99% do mercado foi excluído da disputa:**

Empresas com CNAE de "Emissão de Vales-alimentação"



A exigência de convênio com aplicativos de *delivery* restringe a competitividade do certame: **98,91% das empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição não celebra convênio com estas plataformas.**

Além disso, a exigência é feita sem suporte de estudo técnico. Não se demonstrou que a exigência de *delivery* é necessária para o cumprimento adequado do objeto a ser contratado.

O gestor público possui margem discricionária para definir como deverá ser o atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Por outro lado, ele tem o **dever** de se respaldar com prévio estudo técnico. Não há discricionariedade sem fundamentação, apenas arbitrariedade. É por isso que se requer a exclusão da exigência do edital

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer o DEFERIMENTO da presente impugnação para:

4.1). A aceitação da **Declaração de Rede de Atendimento e Bandeira Utilizada** em substituição à referida lista, para fins de comprovação da habilitação técnica;

4.1.2) A exclusão da exigência de delivery;

4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 17 de junho de 2026.

SANDRO LUIZ ZACHÉ
CPF Nº 009.670.297-40
ASSISTENTE DE LICITAÇÃO